



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000949-41.2022.8.26.0097/50000, da Comarca de Buritama, em que é embargante SABEMI SEGURADORA S/A, são embargados JOSÉ MOREIRA DUARTE e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

1000949-41.2022.8.26.0097/50000

Processo originário nº 1000949-41.2022.8.26.0097

Embargante: Sabemi Seguradora S/A

Embargado: José Moreira Duarte e outro

Comarca: Buritama

Juiz (a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto nº 11643

Embargos de declaração – Suposta omissão do acórdão – Ausência de fundamentação sobre a conclusão pela conduta de má-fé da ré e cabimento da indenização por danos morais – Vício inexistente – Acórdão fundamentado – Prequestionamento que não exige menção expressa a artigo de lei federal ou da Constituição Federal – Precedentes do STJ e STF que admitem o prequestionamento implícito – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

1. São **embargos de declaração** opostos contra **acórdão** (págs. 416/429). Alega a embargante, em síntese, que a decisão é omissa, pois nela não consta qualquer fundamentação acerca da convicção firmada pela turma julgadora a respeito de sua conduta de má-fé e, portanto, da aplicabilidade do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso concreto, dispositivo que prevê o direito à devolução em dobro do indébito. Menciona, ainda, que o acórdão deixou de elencar fatos que sustentassem condenação a título de danos morais em patamar tão elevado (R\$ 5.000,00). Por fim, prequestiona a matéria.

Contrarrazões do embargado apresentadas às págs. 11/12 deste recurso.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Inexistem os vícios processuais apontados pela embargante, até porque o acórdão enfrenta, adequadamente, todas as questões arguidas.

A percepção inequívoca da turma julgadora, após o exame do conjunto probatório, especialmente diante da ausência de prova da regularidade e validade de contrato pela manifestação de livre consentimento com assinatura da autora, foi a da prática de ato de má-fé da empresa seguradora. De acordo com essa convicção do cometimento de ato ilícito, do qual deriva o dever de ressarcimento e de indenização, é que se decidiu pelo não provimento dos pedidos recursais da ré embargante.

E malgrado a embargante manifestar a pretexto de cometimento de omissão, pretensão a uma declaração de ausência de má-fé na malfadada relação havida a contrapelo da autonomia da vontade do embargado, é justamente contrária a conclusão do colegiado pelo cabimento da devolução em dobro do indébito.

Também não prospera o argumento de que a turma julgadora deixou de fundamentar as razões pelas quais entendeu como devida a indenização por danos morais.

Apontaram-se, expressamente, os motivos para tanto. Trata-se de pessoa de idade avançada, com natural

dificuldade para resolver os problemas do dia a dia e que, por ato da ré, viu seus módicos rendimentos previdenciários (aposentadoria por idade) subtraídos de maneira indevida. Tais circunstâncias potencializaram a gravidade da situação, ultrapassando o mero dissabor, ao ponto de ser legítima a condenação no importe descrito no acórdão.

Não há, como se vê, qualquer omissão por parte da decisão embargada.

Na realidade, a parte busca a reapreciação de matéria fática e jurídica por via dos embargos de declaração, procedimento que não se admite.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos dispositivos legais indicados pela recorrente para fins de interposição recursal futura, eis que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o E. Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492/RS) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada. E bem fundamentadas está a decisão promanada deste colegiado.

3. Do exposto, rejeito os embargos declaratórios.

MÁRIO DACCACHE
Relator